



Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 14/12/2016

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado o quadro de cargos e funções dos servidores públicos do Poder Legislativo que é integrado pelos seguintes quadros:

- I - quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II - quadro das funções públicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
- III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;
- IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional, respeitando os padrões.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO **Seção I - Das Categorias Funcionais**

Art. 3º O Regime Jurídico dos servidores investidos em cargo de provimento efetivo é o Estatutário.

Art. 4º As classes de cargos serão distribuídas nos diversos serviços observadas as características próprias de cada nível.

Art. 5º O código de identificação a ser estabelecido para as classes de cargos tem a seguinte constituição:

- I - 1º Elemento: indica o nível;
- II - 2º Elemento: indica o serviço;
- III - 3º Elemento: indica o cargo;
- IV - 4º Elemento: indica o padrão de vencimento;
- V - 5º Elemento: indica a classe.

Art. 6º O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, carga horária e padrões de vencimento:

Padrão	Quantidade	Denominação do	Carga	Vencimentos - Classes
--------	------------	----------------	-------	-----------------------

	de cargos	cargo	Horária Semanal	A1.00	B1.10	C1.20	D1.30
II	01	Assistente Legislativo	30	1.498,37	+10%	+10%	+10%
I	01	Assistente Legislativo Auxiliar	30	842,84	+10%	+10%	+10%
I	01	Servente	30	842,84	+10%	+10%	+10%

Seção II - Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 7º Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 8º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 9º As especificações das categorias funcionais, criados pela presente Lei são as que constituem o Anexo I, que são partes integrantes desta Lei.

Seção III - Do Recrutamento de Servidores

Art. 10. O recrutamento para os cargos de provimento efetivo far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 11. O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV - Do Treinamento

Art. 12. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 13. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção V - Da Promoção

Art. 14. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 15. Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 16. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 17. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 18. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte

será de:

- I - cinco anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D".

Art. 19. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 20. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 20. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO IV - DO QUADRO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 21. O Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada fica assim constituído:

PADRÃO	FUNÇÃO	VAGAS	SALÁRIO-BASE	FG
II	Diretor Legislativo	01	2.100,00	1.050,00
II	Assessor Jurídico	01	2.100,00	1.050,00
I	Assessor Legislativo	03	930,00	465,00

Art. 22. As especificações e as atribuições das funções públicas constam no Anexo II.

Art. 23. As funções públicas são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 25. Fica extinto o cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais.

Art. 26. Fica revogada a [Lei nº 379/2005](#) e a [Lei nº 702/2013](#), bem como, todas as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
FAÇAM-SE AS DEVIDAS
COMUNICAÇÕES.*

Sônia Maria Bedinot Quadros

Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento